



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2010724-63.2022.8.26.0000**

Relator(a): **MATHEUS FONTES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**AUTORA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Valinhos em face da Lei Municipal nº 6.192/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal e dá outras providências.

De iniciativa parlamentar, recebeu integral veto do Executivo Municipal por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Defende-se o cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como parâmetros principais os artigos 5º; 24, § 2º, item "2"; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a"; e 144, todos da Constituição Estadual, bem como legitimidade para propositura.

Diz-se que ao tipificar conduta relacionada à prestação de socorro aos atropelamentos na via pública municipal com previsão de sanção, a lei invadiu competência privativa da União de legislar em matéria relacionada a trânsito e transporte, violando o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, bem como o art. 144 da Constituição Estadual.

Acrescenta-se que adentra atos de gestão em função típica do executivo de planejar, gerenciar, executar e organizar, criando atribuições e obrigações ao chefe do



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executivo municipal e aos Órgãos e Secretarias responsáveis pelo setor, ofendendo a separação dos poderes e autonomia municipal – artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual.

Padece, portanto, de vício de iniciativa por representar ingerência indevida na competência exclusiva do Poder Executivo e violar a regra contida nos artigos 24, § 2º, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, dispositivos aplicados aos municípios com base no princípio da simetria.

Postula liminar com efeito ex tunc para suspensão da eficácia da Lei nº 6.192/2021 do Município de Valinhos e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

É o Relatório.

2. Para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), seja por conta da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, seja por conta da necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão (ADI 5.374 MC – AgR/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.07.2020).

Tenho que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, quer seja pela aparente invasão de competência privativa da União em matéria de trânsito, de observância obrigatória pelos entes federados, quer também pela aparente intromissão nas atribuições de órgãos da administração pública, no que diz com desempenho de ato de gestão afeto ao prefeito e Secretaria de Mobilidade Urbana por implicar em serviço de fiscalização dependente de recursos humanos e financeiros.

3. Diante disso, concedo a liminar postulada a fim de suspender provisoriamente a eficácia da Lei nº 6.192/2021 do Município de Valinhos e, portanto, sua regulamentação, até julgamento pelo Órgão Especial.

4. Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Salto (Lei nº 9.868/1999, art. 6º, caput, e parágrafo único).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual.

6. Ouça-se, a seguir, a douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

**MATHEUS FONTES**

**Relator**

(Em substituição ao desembargador Ferraz de Arruda).